



Número: **0600615-87.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600735-48.2020.6.16.0092**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600615-87.2020.6.16.0000 impetrado por Braslopes Pesquisas Ltda. em face da decisão que concedeu liminar para determinar a suspensão de divulgação, por qualquer meio dos dados e resultados da pesquisa sob Nº PR-07891/2020, realizada e de responsabilidade pela Braslopes Pesquisas Ltda., e consignou que o descumprimento de qualquer preceito desta decisão ensejará a aplicação das penalidades constantes do art. 33 da Lei 9504/97 e art. 17 da Res TSE nº 23.600/19, entre as quais a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 à R\$ 106.410,00 por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de configuração de crime de desobediência do art. 347 do Código Eleitoral, nos autos de Impugnação do Registro de Pesquisa nº 0600735-48.2020.6.16.0092 que, na forma do art. 33 § 4º c/c com o art. 16 §1º da Res. TSE n.º 23.600/2019, ajuizada pelo Cidadania em face da impetrante, vez que a empresa pretende realizar pesquisa eleitoral visando colheita de dados das eleições majoritárias no município de Goioerê, registrada sob nº PR-07891/2020 no TSE, as quais estariam eivadas de irregularidades e violações à Lei n.º 9.504/97 e à Resolução TSE n.º 23.600/2019 e afirma que em momento anterior, pesquisa que também a requerida pretendia realizar no município já teria impugnação aceita por este juízo por diversas irregularidades, as quais parcialmente teriam sido repetidas também nesta última: o plano amostral declarado pela requerida seria composto de 385 entrevistados, destacando estranheza de que na primeira a coleta de dados se daria em dois dias, enquanto esta última objeto do pedido, se daria em um só dia e exatamente no dia do registro da pesquisa, havendo indícios de possível irregularidade quando comparado com trabalho similar também registrado para ser realizado no município por outra empresa e indevida tentativa de reaproveitamento de dados de coleta anterior que já teria sido declarada irregular; omissão de dados dos candidatos à vice-prefeito; margem de erro inadmissível; ausência de indicação no plano amostral dos percentuais cabíveis às regiões do município de forma estratificada; ausência de ponderação; ausência de disco a ser utilizado quando da pesquisa estimulada, das regiões do município, interesse duvidoso do contratado e possível caracterização de doação de serviço à candidato além de divergência dos percentuais indicados do plano amostral com a fonte pública declarada utilizada como parâmetro do trabalho (Requer: a concessão do provimento liminar, de forma "inaudita altera pars", com o escopo de anular a decisão interlocatória proferida pelo Juízo da 92ª ZE, concedendo a liminar a fim de que seja autorizada a divulgação da pesquisa; b) no mérito, julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRASLOPES PESQUISAS LTDA (IMPETRANTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21572 966	30/11/2020 16:43	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600615-87.2020.6.16.0000 - Goioerê - PARANÁ

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: BRASLOPES PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A

IMPETRADO: JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASLOPES PESQUISAS LTDA em face de ato praticado pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, consubstanciado na decisão que deferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600735-48.2020.6.16.0092 e registrada perante a Justiça Eleitoral sob nº 07891/2020.

Pugnou pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de suspender a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem, concedendo liminar com objetivo de autorizar a divulgação da pesquisa, bem como, ao final, fosse conformada a liminar em definitivo e deferida a segurança pleiteada.



A liminar foi indeferida (ID 16417616) pelo juiz de plantão, decisão que foi ratificada por este relator (ID 16997416)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21229516) pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente de objeto, haja vista que este se esvaiu com a realização da votação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O presente mandado de segurança foi impetrado visando reformar sentença que determinou a suspensão de divulgação pesquisa de opinião. Ora, ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições municipais, não havendo segundo turno no município, não existe mais resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação pesquisa, indicando manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

